



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10.830-003.051/89-70

(ovrs)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.794

Recurso n.º 86.301

Recorrente JARDIM DE INFÂNCIA, PRÉ-PRIM. E PRIM. CHAPEUZINHO VERMELHO

Recorrida DRF EM CAMPINAS/SP

DCTF - Entrega espontânea. Não cabe multa pela entrega fora de prazo, quando o contribuinte, de forma espontânea, procede sua entrega, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARDIM DE INFÂNCIA, PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO CHAPEUZINHO VERMELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIZ DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-003.051/89-70

02-

Recurso Nº: 86.301
Acordão Nº: 202-04.794
Recorrente: JARDIM DE INFÂNCIA, PRÉ-PRIMÁRIO, PRIMÁRIO CHAPEUZI
NHO VERMELHO

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada foi notificada às fls. 08, ao pagamento de multa e juros pelo atraso na entrega das DCTFs dos meses de fevereiro e março de 1989, no total de 178,19 BTNFs.

Inconformada com tal feito fiscal, a notificada promoveu sua impugnação às fls. 11, alegando em síntese que:

- trata o presente processo de notificação para a cobrança de multa sobre DCTF entregue fora do prazo, entretanto, o tributo referente foi devidamente pago conforme se comprova pelas DARFs nos devidos vencimentos;
 - tendo espontaneamente requerido a entrega das citadas DCTFs, conforme requerimento de fls. 01/04, antes de qualquer ação fiscal (grifo do original), supriu efetivamente a irregularidade, não ensejando nenhum encargo ou punição;
 - o não-cumprimento dessa obrigação não acarretou falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, devendo ser rele-
- segue-

relevada, e cita o Art. 138 do CTN;

- a impugnante agiu com lisura nos estritos termos da legislação, sanou a irregularidade sem acarretar nenhum prejuízo ou sonegação de qualquer espécie, antes de qualquer procedimento fiscal;
- a entrega das DCTFs tem se tornado um transtorno para todos, inclusive à SRF, pois seus prazos têm sido alterados, prorrogados, etc, e cita vários casos.

Encerra pedindo o cancelamento total da Notificação em pauta, como medida de direito e justiça.

Às fls.7, encontra-se despacho indeferindo o pedido da notificada.

Às fls. 13/14, a autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal.

Não satisfeita com tal medida, a notificada, ora recorrente, vem às fls. 17/18 recorrer a este Colegiado, pelas mesmas razões já produzidas na impugnação, fazendo referência ainda às INs/SRF 98/89 e 120/89, ao final requer o cancelamento total da decisão recorrida, como medida de direito e de justiça.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.051/89-70

Acórdão nº 202-04.794

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide versa sobre a multa exigida pela entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF fora do prazo, todavia, cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também da compensatória, aquela resultante da impropriedade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta é devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo, pela recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei complementar nº 5.172/66, diz no seu Artigo 138 e parágrafo único (verbis):

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.051/89-70

Acórdão nº 202-04.794

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Entende-se que o acima exposto tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, hoje Departamento da Receita Federal, através da IN-SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do DL-1.722/79, por força do reconhecimento da eficácia do pré-falado artigo 138 e seu parágrafo único do C.T.N. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao Fisco.

À luz da legislação de regência e os fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que, a atitude saneadora da recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta dos autos,

segue-

Ab

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.051/89-70

Acórdão nº 202-04.794

também não ocorreu por tal iniciativa da recorrente nenhuma falta, prejuízo ou mesmo insuficiência no pagamento dos tributos (obrigação principal) nem tampouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto, e tudo que do processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as razões da recorrente, tempestivamente interpostas, seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR